

# PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

## PARECER JURÍDICO

**Ref. Protocolo Geral n.º 63/2026**

**Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº05/2026**

**Ementa: “Institui o Hino e a Bandeira do Distrito de Campestrinho e dá outras providências.”**

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, de iniciativa parlamentar, subscrito pelos vereadores Antônio Carlos de Lima e Carlos Roberto da Silva, visa instituir o Hino e a Bandeira do Distrito de Campestrinho.

A justificativa apresentada pelos autores fundamenta-se no fato de o Hino e a Bandeira terem sido criados com a participação de vários segmentos do distrito de Campestrinho e a sua oficialização ser um reconhecimento da importância desse patrimônio imaterial.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise ora empreendida limita-se ao exame da juridicidade e da constitucionalidade, considerando os parâmetros fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.



## **1. Da Competência Municipal**

De acordo com o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o reconhecimento de símbolos próprios do Distrito, sendo portanto matéria de interesse tipicamente municipal.

## **2. Dos Símbolos e a Simetria com os Entes Federados**

O **Art. 13, § 2º, da Constituição Federal** estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem ter símbolos próprios. Embora a Constituição não mencione expressamente os **Distritos**, estes são extensões administrativas do Município.

Conforme o **Art. 34 da Lei Orgânica de Andradas**, a Câmara tem competência para dispor sobre as matérias de competência do Município. Instituir a identidade cultural de uma localidade (Distrito) por meio de símbolos é uma forma de exercer essa competência.

## **III. Da Iniciativa Parlamentar**

No que tange à iniciativa legislativa, insta registrar que a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Executivo.

Ademais, a instituição de símbolos distritais configura proteção ao patrimônio cultural imaterial, matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes.

## **IV- Da Análise de Conformidade Jurídica**

Com base na análise dos documentos encaminhados pela Escola Estadual Adolfo Firmino de Souza Marques, o material apresenta uma base sólida para a redação do ato legislativo, cumprindo requisitos fundamentais de mérito e técnica necessárias para a



validade da norma:

**Memorial Descritivo e Heráldico:** O Anexo III traz uma descrição detalhada de cada elemento da bandeira, como o azul (serenidade), o branco (paz e produção leiteira), as montanhas (altitude de 1.450m e fê) e as araucárias (identidade regional).

**Identidade e Simetria:** A presença do triângulo faz referência direta à bandeira de Minas Gerais, respeitando o princípio da simetria e o sentimento de autonomia.

**Materialidade do Hino:** O Anexo II fornece a letra completa e a partitura (cifras/melodia), identificando a autoria do poema (Sebastião Roberto de Campos) e da musicalidade (Giovanna Stella de Lima), o que garante o registro do patrimônio imaterial.

## V- Legitimidade e Interesse Local

A solicitação fundamenta-se no **interesse local** e na preservação da memória coletiva, conforme preceitua o Art. 30, I da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa nasceu de um processo colaborativo e democrático com a comunidade, o que reforça a moralidade e a finalidade pública do ato.

Trata-se de proteção ao patrimônio cultural imaterial (Art. 216, CF).

A documentação está instruída com os anexos técnicos indispensáveis (partitura, letra e memorial descritivo). Por se tratar de matéria cultural, a elaboração do ato legislativo pela Câmara Municipal é legítima, não havendo invasão de competência privativa do Executivo, visto que o reconhecimento oficial não altera a estrutura administrativa do município.

## VI. CONCLUSÃO


Diante da análise do ordenamento jurídico, a Procuradoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei, pois observa a **Constitucionalidade Material**, onde o município tem autonomia para criar símbolos para seus Distritos como forma de valorização do patrimônio cultural local (Art. 30, I, CF), e, a **Legalidade**, cuja



matéria está inserida no rol de competências de interesse local da Câmara Municipal de Andradas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

**Andradas, 9 de fevereiro de 2026**

  
José Antonio Conti Júnior  
OAB/MG 139.687

  
Patrícia Titato Medeiros Dias  
OAB/MG 74.834